



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13603.723429/2011-92 |
| ACÓRDÃO | 3003-002.626 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FUNDILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/06/2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. DEDUÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS INDEVIDOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 226.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 226.

IPI. CRÉDITOS BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. SUMULA VINCULANTE Nº 20.

Segundo a Súmula CARF n. 20, “não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

MULTA DE OFÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É mansa e pacífica a jurisprudência firmada nas Delegacias de Julgamento e no CARF no sentido de que é defeso ao colegiado administrativo de julgamento pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis (aplicação da Súmula CARF nº 02).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 09-69.178, de 14/01/2019**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, expurgando do lançamento o montante de R\$ 567.634,08, em face da decadência.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A exação tomo o seguinte perfil:

| Sujeito Passivo | |
|---|--------------|
| CNPJ | |
| 04.170.685/0003-37 | |
| Razão Social | |
| FUNDILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | |
| Imposto sobre Produtos Industrializados | |
| Imposto | 810.391,02 |
| Juros de Mora | 492.167,28 |
| Multa | 607.793,24 |
| Valor do Crédito Apurado | 1.910.351,54 |

Do Auto de Infração

Os fatos que embasaram a autuação foram assim descritos pela Autoridade Autuante, em apertado resumo:

1 - CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

1.1 - Aquisição de sucatas/empresas optantes pelo SIMPLES

A fiscalizada creditou-se indevidamente de IPI na aquisição de sucata (matéria-prima) junto a fornecedores que não destacaram o referido tributo em suas notas fiscais de saída. Os créditos foram calculados a partir da aplicação das alíquotas de 5% ou 10% sobre uma base de cálculo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada uma das notas fiscais de aquisição de sucata de alumínio que deram entrada no estabelecimento no período de outubro de 2004 a junho de 2006.

O ponto central da questão que ora se apresenta, e que motivou a glosa de créditos consubstanciada no Auto de Infração do IPI, é se a aquisição dessa sucata (matéria-prima) confere ou não direito ao crédito do IPI.

...

Os desperdícios e resíduos de alumínio (sucata) têm a classificação fiscal 7602.00.00 e notação NT (não tributados) na TIPI.

Logo, sendo a sucata um produto não tributado pelo IPI não poderiam os fornecedores desta matéria-prima da FUNDILIGAS terem destacado o IPI na saída, como não o fizeram, e nem caberia à FUNDILIGAS se creditar do IPI calculado sobre 50% do valor da sucata adquirida. Observe-se que o artigo 165 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 4.544, de 26/12/2002, permite que o estabelecimento industrial se credite do IPI calculado sobre uma base de cálculo equivalente a 50% do valor do produto, quando este estiver sujeito à alíquota do IPI e tiver sido adquirido de comerciante atacadista nãocontribuinte. Ocorre que a sucata adquirida pela FUNDILIGAS não está sujeita à tributação pelo IPI, conforme já comentado acima, não se aplicando portanto, a norma do contida no citado artigo 165.

Ressalte-se também que alguns dos fornecedores de sucatas eram optantes pelo SIMPLES no período fiscalizado e mesmo que aqueles produtos fossem tributados estas empresas não poderiam ter destacado o IPI, não havendo conseqüentemente o direito ao crédito de IPI, conforme legislação aplicada ao SIMPLES.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de sucata não tributada pelo IPI tal como escriturado pela fiscalizada.

Importante ressaltar que a FUNDILIGAS já foi autuada em outras duas oportunidades pela mesma infração, conforme autos de infração consubstanciados nos processos de nº 13603.002852/2007-79 e 10976.000654/2008-25. Na primeira autuação a empresa apresentou impugnação intempestivamente e não recolheu os valores devidos, assim o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Na segunda autuação a empresa recorreu tempestivamente e o auto de infração foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora tendo a

empresa recorrido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, onde encontra-se atualmente o processo 10976.000654/2008-25 para decisão.

1.2 - Crédito indevido relativo à aquisição de produtos que não se enquadram como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A empresa creditou-se do IPI pago na aquisição de produtos que não se enquadram como matérias-primas ou produtos intermediários ...

Da Impugnação

A insurgência da Autuada tomou a forma seguinte:

2. Inicialmente, salienta-se a cobrança ora impugnada é absolutamente descabida, eis que fundamentada em supostos créditos tributários referentes a período superior a 5 (cinco) anos, estando presente, pois, o instituto da decadência.

3. O Auto de Infração sob exame foi lavrado em 02/09/2011 ha Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem. Conforme já mencionado, a autuação fiscal tem como objeto a cobrança de crédito tributário resultante da glosa de créditos de IPI utilizados no período de apuração compreendido entre outubro de 2004 a junho de 2006. Desse modo, percebe-se, considerando-se que a constituição definitiva do crédito se deu em 06/09/2011 com a notificação do lançamento, nos termos do art. 150 do CTN, a cobrança sob apreço somente poderia alcançar Os fatos geradores praticados até 06/09/2005, configurando-se assim, a decadência de todo o período autuado.

4. É nem se cogite a aplicação do prazo decadência previsto no art. 173 do CTN, posto que inexistente quaisquer dos requisitos autorizadores, de sua aplicação, o que, inclusive, é atestado peia própria, autoridade fiscal que, em nenhum momento, mencionou a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nem por falta de pagamento de IPI no período de fiscalização.

7. Esclarece-se, nesse ponto, que a aquisição e utilização da matéria-prima produtos sucateados deu-se nos termos do disposto no art. 293 do RIR/99, que por sua vez prevê, como forma correta de apuração pela empresa, a distinção de cada um, dos tipos de metal adquirido, de forma que seja possível distinguir a alíquota de IPI incidente sobrenada um deles, nos termos da TIPI.

8. Assim, por força do citado dispositivo, a empresa recebe a matéria prima adquirida, separa os diversos tipos de metais, quantifica e escritura cada um deles e, por fim, dá entrada no estoque.

9. Dessa forma, importante salientar-que toda sucata de metal advém de produto industrializado, a exemplo de-rodas, latas, perfis, radiadores, cabos, blocos (peças automotivas, peças de eletrodomésticos etc.).

Portanto, seu valor já vem onerado com o IPI que incidiu quando da industrialização do equipamento que foi adquirido como sucata em momento posterior.

IV.4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RELATIVAMENTE.A JUROS MORATÓRIOS SOBRE TRIBUTOS.

73. *Ad absurdum*, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da presente exigência pelos fundamentos supra expostos, necessário seja afastada a aplicação da abusiva taxa SELIC.

V - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA EXIGIDA

86. Ultrapassados todos, o fundamentos até aqui expendidos sendo certo que se espera, pela improcedência total do lançamento tributário realizado, torna-se interessante, em total respeito ao princípio da eventualidade, tecer importantes comentários acerca da inconstitucional multa de 75% do valor do imposto, aplicada ao impugnante.

Assim relato. Passo ao voto.

Analizando as razões de defesa, a 3ª Turma da DRJ/JFA, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/06/2006

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS. SUCATAS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante de IPI cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de supostos créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DE COMERCIANTE ATACADISTA.

O direito de crédito conferido pelo art. 165 do RIPI/2002 (art. 6º do DL nº 400, de 1968) é calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% de seu valor, sendo cabível, portanto, somente quando o produto adquirido apresentar alíquota positiva na TIPI, ou seja, não conste da Tabela do IPI como "não tributado", isento ou alíquota zero.

MULTA DE OFÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É mansa e pacífica a jurisprudência firmada nas Delegacias de Julgamento e no CARF no sentido de que é defeso ao colegiado administrativo de julgamento

pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis (aplicação da Súmula CARF nº 02).

JUROS DE MORA, TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (aplicação da Súmula CARP nº04).

DECADÊNCIA. ART.173-I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

De acordo com o Súmula 555 do STJ, de 15 de dezembro de 2015, “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art.173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual questiona, além da decadência do crédito lançado, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, questiona a glosa dos créditos de IPI relativos à aquisição de sucatas de alumínio, que apresentam classificação fiscal 7602.00.00 e notação NT na TIPI/2002, bem como a multa de ofício, por considerá-la confiscatória.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 30/01/2019 (fl.239) e protocolou Recurso Voluntário em 28/02/2019 (fl.240) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da decadência:

A recorrente defende que na data da ciência do auto de infração (06/09/2011) já teria decaído o direito de constituir o crédito tributário lançado nos autos, com base no art. 150, § 4º do CTN, considerando que declarou e efetuou o pagamento de todo o valor que entende devido, o que afastaria a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Sobre o tema, resta assentado neste CARF, com base no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp no 973.733/SC), que *“para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN”* (Acórdão nº 9303-015.480 – CSRF/3ª Turma, sessão de 17 de julho de 2024).

Este entendimento já se encontra sumulado por este Conselho - Súmula CARF nº 226, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão realizada em 26/08/2025, a qual segue a linha do STJ, especialmente o REsp 973.733/SC (Tema 99), julgado sob o rito dos repetitivos, que fixou a seguinte tese:

SÚMULA CARF Nº 226

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

A dedução dos débitos a partir de créditos não admitidos pelo Regulamento do IPI não se considera pagamento, e sujeita-se ao prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-006.687, 9303-011.679, 9303-015.186.

No presente caso, ao contrário do defendido pela recorrente, consta do Auto de Infração à fl.05, que a recorrente não recolheu o imposto por ter sido utilizado de crédito básico indevido conforme descrito no TVF. Consta do TVF (fls.21/28), a informação de que em todo período auditado, houve a desconsideração total dos créditos básicos de IPI escriturados pela recorrente, pois não admitidos pela legislação do IPI, conforme a tabela 1 e 2 (fls.29/48), extraída do Termo de Verificação Fiscal da autuação, atraindo a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN. Vejamos:

ACÓRDÃO 3003-002.626 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.723429/2011-92

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Tabela 01 - Crédito IPI glosado (aquisição de sucatas)

FUNDLIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.170.685/0003-37

| PER. APUR. | NOTA FISCAL | DATA EMISSÃO | DATA ENTRADA | CNPJ EMITENTE | NOME EMITENTE | VALOR NF | IPI DEST. NF | VALOR CREDITADO LRE | LRE/FL | CRÉDITO IPI GLOSADO | MOTIVO DA GLOSA |
|------------|-------------|--------------|--------------------|---|---------------|------------|--------------|---------------------|--------|---------------------|------------------------|
| 44 | 30/09/2004 | 01/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 153.900,00 | 0,00 | 3.847,50 | 02/436 | 3.847,50 | SUCATA |
| 43 | 30/09/2004 | 01/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 167.276,00 | 0,00 | 4.181,90 | 02/436 | 4.181,90 | SUCATA |
| 4694 | 30/09/2004 | 01/10/2004 | 03.459.386/0001-92 | SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA | | 19.860,00 | 0,00 | 648,60 | 02/436 | 648,60 | SUCATA |
| 3879 | 29/09/2004 | 01/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 64.400,00 | 0,00 | 3.220,00 | 02/436 | 3.220,00 | SUCATA |
| 9853 | 29/09/2004 | 01/10/2004 | 36.789.972/0001-54 | METAP COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA | | 68.016,00 | 0,00 | 1.700,40 | 02/437 | 1.700,40 | SUCATA |
| 33 | 27/09/2004 | 01/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 135.845,00 | 0,00 | 10.188,37 | 02/436 | 10.188,37 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 4695 | 30/09/2004 | 01/10/2004 | 03.459.386/0001-92 | SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA | | 14.355,00 | 0,00 | 567,58 | 02/436 | 567,58 | SUCATA |
| 3884 | 01/10/2004 | 04/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 64.400,00 | 0,00 | 3.220,00 | 02/438 | 3.220,00 | SUCATA |
| 34 | 27/09/2004 | 04/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 146.332,50 | 0,00 | 3.658,31 | 02/438 | 3.658,31 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 3885 | 01/10/2004 | 04/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 66.120,00 | 0,00 | 1.883,00 | 02/438 | 1.883,00 | SUCATA |
| 9871 | 02/10/2004 | 04/10/2004 | 36.789.972/0001-54 | METAP COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA | | 63.424,00 | 0,00 | 1.585,60 | 02/439 | 1.585,60 | SUCATA |
| 36 | 28/09/2004 | 05/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 160.114,50 | 0,00 | 4.002,86 | 02/440 | 4.002,86 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 269 | 04/10/2004 | 05/10/2004 | 05.651.442/0001-11 | R. P. METAIS LTDA | | 11.560,00 | 0,00 | 354,04 | 02/439 | 354,04 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 53 | 04/10/2004 | 08/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 113.400,00 | 0,00 | 8.505,00 | 02/443 | 8.505,00 | SUCATA |
| 3890 | 04/10/2004 | 08/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 60.400,00 | 0,00 | 920,00 | 02/443 | 920,00 | SUCATA |
| 441 | 01/10/2004 | 08/10/2004 | 04.026.494/0001-34 | METALNOR COMÉRCIO DE METAIS DO NORDESTE | | 57.770,00 | 0,00 | 1.970,23 | 02/444 | 1.970,23 | SUCATA |
| 37 | 29/09/2004 | 08/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 159.698,00 | 0,00 | 3.992,45 | 02/442 | 3.992,45 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 40 | 30/09/2004 | 08/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 160.789,00 | 0,00 | 4.019,22 | 02/442 | 4.019,22 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 3560 | 08/10/2004 | 06/10/2004 | 20.095.350/0001-21 | GONÇALVES METAIS LTDA | | 39.900,00 | 0,00 | 1.414,18 | 02/442 | 1.414,18 | SUCATA |
| 443 | 01/10/2004 | 07/10/2004 | 04.026.494/0001-34 | METALNOR COMÉRCIO DE METAIS DO NORDESTE | | 61.000,00 | 0,00 | 1.802,23 | 02/447 | 1.802,23 | SUCATA |
| 442 | 01/10/2004 | 07/10/2004 | 04.026.494/0001-34 | METALNOR COMÉRCIO DE METAIS DO NORDESTE | | 89.000,00 | 0,00 | 3.322,48 | 02/447 | 3.322,48 | SUCATA |
| 3896 | 05/10/2004 | 07/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 71.500,00 | 0,00 | 1.787,50 | 02/448 | 1.787,50 | SUCATA |
| 272 | 08/10/2004 | 08/10/2004 | 05.651.442/0001-11 | R. P. METAIS LTDA | | 14.059,20 | 0,00 | 523,05 | 02/448 | 523,05 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 416 | 08/10/2004 | 08/10/2004 | 42.930.370/0001-78 | SANJUTÁ COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA | | 5.295,00 | 0,00 | 394,87 | 02/448 | 394,87 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 600 | 08/10/2004 | 08/10/2004 | 03.686.562/0001-08 | COMPARE COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA | | 25.600,00 | 0,00 | 902,40 | 02/448 | 902,40 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 67 | 08/10/2004 | 11/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 157.180,00 | 0,00 | 3.929,50 | 02/451 | 3.929,50 | SUCATA |
| 45 | 04/10/2004 | 11/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 160.850,00 | 0,00 | 4.016,25 | 02/450 | 4.016,25 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 3909 | 08/10/2004 | 11/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 62.000,00 | 0,00 | 3.730,00 | 02/451 | 3.730,00 | SUCATA |
| 9914 | 08/10/2004 | 11/10/2004 | 36.789.972/0001-54 | METAP COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA | | 50.047,00 | 0,00 | 3.069,52 | 02/452 | 3.069,52 | SUCATA |
| 4719 | 09/10/2004 | 11/10/2004 | 03.459.386/0001-92 | SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA | | 19.005,00 | 0,00 | 706,97 | 02/450 | 706,97 | SUCATA |
| 4718 | 09/10/2004 | 11/10/2004 | 03.459.386/0001-92 | SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA | | 13.605,00 | 0,00 | 430,34 | 02/450 | 430,34 | SUCATA |
| 42 | 01/10/2004 | 11/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 159.162,50 | 0,00 | 3.979,06 | 02/450 | 3.979,06 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 48 | 06/10/2004 | 13/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 146.060,00 | 0,00 | 3.651,50 | 02/453 | 3.651,50 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 71 | 07/10/2004 | 13/10/2004 | 05.441.465/0001-00 | G SUCATÃO COMERCIAL LTDA | | 6.000,00 | 0,00 | 227,90 | 02/453 | 227,90 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 46 | 05/10/2004 | 13/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 130.795,00 | 0,00 | 9.809,62 | 02/453 | 9.809,62 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 50 | 08/10/2004 | 13/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 145.351,50 | 0,00 | 3.633,78 | 02/453 | 3.633,78 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 3919 | 11/10/2004 | 13/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 65.600,00 | 0,00 | 3.020,00 | 02/454 | 3.020,00 | SUCATA |
| 68 | 08/10/2004 | 13/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 140.500,00 | 0,00 | 10.537,50 | 02/454 | 10.537,50 | SUCATA |
| 49 | 07/10/2004 | 14/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 160.055,00 | 0,00 | 4.001,37 | 02/455 | 4.001,37 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 446 | 08/10/2004 | 14/10/2004 | 04.026.494/0001-34 | METALNOR COMÉRCIO DE METAIS DO NORDESTE | | 59.000,00 | 0,00 | 2.026,78 | 02/456 | 2.026,78 | SUCATA |
| 447 | 08/10/2004 | 14/10/2004 | 04.026.494/0001-34 | METALNOR COMÉRCIO DE METAIS DO NORDESTE | | 61.200,00 | 0,00 | 2.050,09 | 02/456 | 2.050,09 | SUCATA |
| 71 | 08/10/2004 | 14/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 135.000,00 | 0,00 | 3.375,00 | 02/455 | 3.375,00 | SUCATA |
| 448 | 08/10/2004 | 15/10/2004 | 04.026.494/0001-34 | METALNOR COMÉRCIO DE METAIS DO NORDESTE | | 63.000,00 | 0,00 | 2.428,47 | 02/458 | 2.428,47 | SUCATA |
| 22765 | 15/10/2004 | 15/10/2004 | 01.134.263/0002-37 | ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A | | 24.000,00 | 0,00 | 1.800,00 | 02/458 | 1.800,00 | SUCATA |
| 53 | 11/10/2004 | 15/10/2004 | 06.268.603/0001-55 | SANTANA METAIS LTDA | | 154.581,00 | 0,00 | 3.864,52 | 02/457 | 3.864,52 | SUCATA/OPTANTE SIMPLES |
| 73 | 13/10/2004 | 15/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 157.180,00 | 0,00 | 3.929,50 | 02/458 | 3.929,50 | SUCATA |
| 3923 | 13/10/2004 | 15/10/2004 | 00.572.065/0001-01 | CIMA IND. E COM. DE FERROS E METAIS LTDA | | 84.600,00 | 0,00 | 4.040,00 | 02/458 | 4.040,00 | SUCATA |
| 72 | 08/10/2004 | 16/10/2004 | 06.927.111/0001-24 | DUCOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA | | 135.000,00 | 0,00 | 3.375,00 | 02/459 | 3.375,00 | SUCATA |

1/18

Vanneide de Souza Bodevan
AFRFB - Mat. 17475

No caso posto, a ciência do lançamento tomou lugar em 06 de setembro de 2011 e os lançamentos albergam os meses de dezembro de 2005 a junho de 2006. Considerando a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que pertence o período lançado, tem-se como decaído o lançamento vinculado ao mês de dezembro de 2005, que deveria ter sido realizado até 1º de janeiro de 2011, conforme decretado pelo acórdão recorrido. Quantos aos demais períodos, decadência não houve, pois todos poderiam ser objeto de lançamento até 1º de janeiro de 2012.

Nessa passo, nego provimento ao recurso nesse ponto.

III – Do mérito:

a) crédito de IPI - aquisição de sucatas de alumínio – classificação fiscal 7602.00.00 e notação NT na TIPI/2002:

A recorrente questiona a glosa dos créditos de IPI relativos à aquisição de sucatas de alumínio, que apresentam **classificação fiscal 7602.00.00** e **notação NT na TIPI/2002**, fato este não contestado.

No entanto, o princípio da não-cumulatividade do IPI prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 163 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos

produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, a não-cumulatividade aplica-se, tão-somente, a produtos incluídos no campo de incidência desse imposto, não alcançando os produtos não tributados da tabela de incidência TIPI, pois estes não estando sujeitos ao IPI, não há falar-se em compensação do imposto devido se sequer o produto está na esfera desse tributo.

Em sendo assim, não tendo havido pagamento de IPI quando da aquisição dos referidos insumos, por serem tais não tributados, não há que se cogitar de direito de hipotético crédito de IPI, posto que inexistente. Só há geração de crédito de IPI para o adquirente industrial ou equiparado quando o produto por ele adquirido for industrializado e apresentar classificação específica e alíquota positiva na TIPI com incidência do IPI na saída.

Dessa forma, tratando-se de produto classificado como NT, a aquisição de insumos aplicados em sua fabricação não gera direito a crédito de IPI, conforme preceitua a Súmula CARF nº 20, *in verbis*:

Súmula CARF nº 20

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 2006

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 202-15269, de 05/11/2003 Acórdão nº 202-15366, de 03/12/2003
Acórdão nº 202-15455, de 17/02/2004 Acórdão nº 202-16141, de 28/01/2005
Acórdão nº 204-00488, de 11/08/2005

No mesmo sentido, a Solução de Consulta SRRF/93 RF/DISIT nº 06, de 16/01/2006 que assim dispõe nos itens 17 a 19:

17.Como visto, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando não tributados pelo IPI, quer pelo benefício da imunidade, isenção, N/T ou por alíquota zero, não geram direito ao crédito do imposto. Esse é o pressuposto do princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no artigo 163 do RIPI/02, que exige um quantum de imposto quando da aquisição dos produtos, ainda que presumido (" Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo - Lei nº 5.172, de 1966, art. 49"). Toda a sistemática de crédito do IPI presume a tributação do produto adquirido (e tributação com alíquota positiva).

18.Importante nesse sentido as conclusões emanadas no Parecer Normativo CST nº 125/71, que tratou do mesmo tema, assentando que " o direito ao crédito sobre 50% do imposto está condicionado: a) a que os produtos estejam sujeitos ao imposto" E, mais adiante, bem esclareceu que "embora esse imposto não conste da nota relativa à aquisição, o seu cálculo é feito mediante aplicação da alíquota a

que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor. Consequentemente, esse direito só é cabível quando se tratar de produtos que tenham sido tributados na origem. Em outras palavras, se o produto adquirido constar da Tabela do RIPI como "não tributado", ou esteja acobertado por isenção, não há direito do crédito a que nos referimos no item precedente. Assim são nos casos de sucatas, aparas e resíduos" (grifou-se).

Ademais, não há fundamento para o argumento da recorrente no sentido de que a sucata teria embutido no seu preço toda a carga tributária deste imposto incidente sobre o longo processo de industrialização do produto que lhe deu causa, haja vista que, conforme previsão contida no art. 227, do Decreto nº 7.2012/2010 (RIPI/2010), citada no recurso, permite que o estabelecimento industrial se credite do IPI calculado sobre uma base de cálculo equivalente a 50% do valor do produto, quando este estiver sujeito à alíquota do IPI e tiver sido adquirido de comerciante atacadista não-contribuinte. Ocorre que a sucata adquirida pela recorrente não está sujeita à tributação pelo IPI, conforme já comentado acima, não se aplicando portanto, a norma do contida no citado artigo 227.

Ainda, defende a recorrente que o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, viabilizou a compensação de saldo credor do IPI decorrente de aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive isento ou tributado à alíquota zero, estando implícito os insumos não tributados. Vejamos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(grifou-se)

No entanto, da leitura do referido dispositivo legal infere-se tratar-se de direito de utilização de crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tributados à alíquota positiva e aplicados na industrialização de produtos sujeitos à tributação, ainda que de produto isento ou tributado à alíquota zero. Os produtos imunes ou fora da incidência de tributação – NT na TIPI- não foram contemplados por tal dispositivo legal.

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

b) ***Da multa de ofício:***

Cabe ressaltar que multa em percentual de 75% está previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, não se podendo reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Noutro giro, não se pode olvidar que pelo enunciado de Súmula CARF nº 02² (de observância obrigatória, nos termos do art. 85, VI, do RICARF/2023), este órgão não é competente para analisar inconstitucionalidade de lei tributária, não cabendo a esta julgadora acatar a alegação de que a multa de ofício deve ser excluída por ter caráter confiscatório.

De forma que nego provimento a este capítulo recursal.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

² **Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.